



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2252515-91.2023.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado PLINIO AUGUSTO GIANASI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

EDUARDO VELHO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2252515-91.2023.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: PLINIO AUGUSTO GIANASI

PERITO (TERCEIRO): JOÃO CARLOS CHAVES WESTPHAL

VOTO nº 20804

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Homologação de cálculo - Alegação de excesso de execução - Agravante que pretendeu a redução do valor devido nos autos aplicando critérios diversos daqueles estabelecidos na coisa julgada – Inadmissibilidade.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Cálculo homologado que se utilizou adequadamente da Tabela Prática do Tribunal de Justiça para fins de atualização monetária, a qual inclui corretamente os índices aplicáveis nos respectivos meses em que ocorridas conversões de moedas decorrentes dos planos econômicos que as estabeleceram – Manutenção.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CORREÇÃO MONETÁRIA – Atualização monetária que deve se dar, na espécie, considerando-se a Tabela Prática do TJSP, esta que não enseja a aplicação da correção monetária pro rata die.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – Prova pericial – Necessidade, diante da alegação de excesso de execução – Elaboração pelo perito nomeado - Exatidão dos cálculos apresentados, aptos a servir como baliza para o prosseguimento da execução.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO – Cálculos de atualização do saldo remanescente - Atualização do débito até efetivo pagamento e disponibilização – Alteração da jurisprudência por meio do REsp nº 1.820.963/SP, com fixação da tese de que o depósito efetuado a título de garantia do juízo não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora – Insurgência manifestada pela parte executada – Descabimento - Aplicabilidade imediata do Tema 677 do STJ - Efeito vinculante imediato, conforme previsto no art. 1.040 do CPC. Precedentes do C STJ.

Agravo desprovido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 449 (dos autos originais) que rejeitou a impugnação e homologou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Insurge-se o agravante, pugnando pela reforma da r. decisão. Diz que nos cálculos homologado houve a utilização equivocada do índice de junho/1994 em julho/1994, quando o correto seria efetuar a divisão do saldo de junho/1994 por 2.750 e aplicar índice de julho/1994 e não o índice de junho/1994 como aplicado; alega que a Contadoria Judicial utilizou os índices e juros em formato de mês cheio, quando o correto seria pro-rata/die até a data do depósito. Entende que é devido apenas a quantia de R\$4.453,49. Pretende que seja dado prosseguimento à instrução, com análise correta da impugnação ao laudo pericial ou, subsidiariamente que seja reconhecido o valor do débito de R\$4.453,49, com redistribuição do ônus da sucumbência.

Houve recolhimento do preparo, fls. 9/10.

Foi concedido efeito suspensivo.

Houve a apresentação da contraminuta, fls. 18/31, o agravado pediu a retificação dos cálculos com base no Tema 677 do Superior Tribunal de Justiça.

Fls. 34: Foi nomeado perito judicial para aferição dos valores efetivamente devidos.

O perito judicial apresentou o parecer e os cálculos às fls. 58/77, sobre o qual houve concordância do agravado, fls. 87 e discordância do agravante, fls. 89/93.

Esclarecimentos do perito, fls. 107/109.

É O RELATÓRIO.

Não tem razão o agravante.

No que se refere ao alegado **excesso de execução**, a diferença encontrada pertinente ao valor do crédito exequendo, decorre do fato de que o agravante está a

pretender modificar determinações já consolidadas em outras decisões nos autos lançadas e que já se tornaram coisa julgada.

Com relação a **conversão dos valores nos planos econômicos**, como se sabe, a Tabela Prática do Tribunal de Justiça inclui automaticamente em sua sistemática de cálculo de atualização monetária os índices aplicáveis à época, nos respectivos meses de conversões da moeda e, sendo desta forma, a planilha de cálculos foi considerada corretamente a aplicação do índice de alteração da moeda Cruzeiro Real para Real em julho de 1994, assim como a obediência aos critérios em questão.

Destaque-se que ao se manifestar o agravante, também não trouxe nenhum esclarecimento que justificasse efetivamente sua discordância com os índices decorrente da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, que foram, repita-se, adequadamente aplicados para concretização do cálculo, logo, em nada servindo para adoção de outro critério qualquer de conversão de moeda ou atualização monetária de natureza diversa.

O credor aplicou em seus cálculos a **correção monetária** com base no que já havia sido anteriormente determinado nos autos para a mesma finalidade, a aplicação dos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, como se pode conferir quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2300505-83.2020.8.26.0000, no qual expressamente se determina que a atualização monetária se dê, na espécie, considerando-se a antes apontada Tabela, que não enseja, de fato, a aplicação da correção monetária *pro rata die*.

Portanto as razões recursais estão baseadas em modificação dos elementos da conta realizada pelo exequente com base naquilo que já havia sido definido nos autos, e é imodificável em virtude da preclusão.

Por fim, a respeito do **Tema 677** do Col. STJ, não obstante já tenha decidido de modo diverso, não há como afastar o entendimento já pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e também amplamente agora adotado pela jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça quanto ao Tema 677 revisado: *“Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título*

executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial.”

Realmente, a aplicação imediata ou não da revisão do Tema 677 do C. STJ recentemente modificado pelo Acórdão do REsp 1.820.963/SP de 16/12/2022, gerou controvérsia, havendo decisões prolatadas nos dois sentidos, com parte das Câmaras entendendo pela necessidade de se aguardar o julgamento dos embargos de declaração ainda pendentes. Esta C. 17ª Câmara, inclusive, vinha se pronunciado no sentido dessa inaplicabilidade imediata do citado tema diante da modulação de seus efeitos em observância à segurança jurídica esculpido no art. 5º, XXXVI, CF/88, aplicando-se tão somente para fatos ocorridos após a fixação do novo Tema 677.

Todavia, inevitável que se faça a revisão do entendimento sobre os temas que rotineiramente são submetidos à apreciação deste Tribunal, entendendo-se agora por adotar o novo posicionamento para fins de aplicação imediata do Tema 677 do C. STJ.

Isso porque, a jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que a aplicação de tese consolidada em julgamento de recurso especial repetitivo não está condicionada ao trânsito em julgado do acórdão paradigma.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DEMANDA COLETIVA. CITAÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. COISA JULGADA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA Nº 182/STJ. 1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas tão somente a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial. 2. No caso em apreço, incide o disposto no artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de

Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ. 3. Nos termos da tese jurídica firmada no julgamento dos REsp's 1.370.899/SP e 1.361.800/SP, os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior. 4. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite nesta Corte.** 5. Agravo conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (AgInt no REsp n. 2.023.118/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. PRECLUSÃO. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. É inviável o conhecimento da matéria suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, ante a preclusão consumativa. 2. "A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - (...) acarreta a preclusão da matéria não impugnada (...)" (EREsp n. 1.424.404/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021). 3. Ausente impugnação específica de fundamento da decisão agravada, em ofensa ao princípio da dialeticidade, impõe-se o não conhecimento do agravo no ponto (art. 932, III, do CPC/2015). 4. **"É desnecessário o trânsito em julgado do acórdão proferido em recurso especial representativo da controvérsia para que se possa aplicá-lo como precedente em situações semelhantes"** (AgRg nos EREsp 1323199/PR,

Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 26/2/2014, DJe 7/3/2014). 5. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido. (AgInt no REsp n. 2.030.958/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 29/5/2023.)

Igualmente, esse passou a ser o entendimento dominante deste Eg. Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – Reexame de acórdão na forma do art. 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil – Pretensão de cobrança de correção monetária e juros de mora sobre o valor depositado em juízo - Possibilidade – Hipótese em que o C. STJ, em sede de julgamento de recursos repetitivos (Tema 677), revisou o próprio entendimento para firmar a tese de que "na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial" – Aplicação do novo entendimento jurisprudencial que deve ser aplicada aos recursos pendentes de análise – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.” (TJSP, Agravo n. 2117990-46.2021.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Renato Rangel Desinano, j. 27/02/2024)

“Agravo de instrumento. Ação Civil Pública. Caderneta de Poupança. Expurgos Inflacionários. Decisão guerreada que indeferiu pedido de aplicação imediata da revisão do tema 677 do STJ. Insurgência manifestada pela parte exequente. Cabimento. Termo final de atualização do valor devido. Reflexão sobre o tema, com alteração do entendimento anterior. Depósito judicial realizado pelo banco que tem finalidade única de garantia do juízo e não faz cessar a incidência de correção monetária e juros de mora nos termos determinados no título executivo judicial. Aplicabilidade do Tema 677 do STJ: "Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor

do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial". Efeito vinculante imediato, conforme previsto no artigo 1040 do CPC. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido." (TJSP, Agravo 2005807-30.2024.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Provado, rel. Des. Sergio Gomes, j. 01/03/2024)

Nesse contexto e diante do novo entendimento da Corte Superior, não há como desconsiderar que o depósito inicial promovido pelo banco agravante se deu em mera garantia e não tem natureza de pagamento, sem afastar os consectários de sua mora, tudo sob pena desta C. Câmara ter de reanalisar seus julgados por determinar superior, com base no art. 1.030, II, do CPC.

Dado tudo o quanto até aqui exposto, exatos estão os cálculos apresentados pelo perito judicial (fls. 58/77), e que deverá, portanto, servir como baliza para o prosseguimento da execução.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nesses termos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, **COM DETERMINAÇÃO**.

Sem majoração da verba honorária prevista no § 11, do art. 85, do Código de Processo Civil, porquanto não houve prévia fixação de honorários na decisão agravada.

EDUARDO VELHO
Relator